

**TC 005.013/2016-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Ituporanga/SC

**Responsável:** Osni Francisco de Fragas (CPF 019.948/599-20)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (diligência)

## **INTRODUÇÃO:**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Senhor Osni Francisco de Fragas, ex-Prefeito de Ituporanga/SC, gestões 2005-2008 e 2009-2012, ora reeleito para o período 2017-2020, em razão da impugnação total de despesas do convênio nº 1354/2008 (Siafi nº 700964), firmado, em 11/12/2008, entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal, tendo como objeto a transferência de recursos para a realização do evento “Final de Ano Solidário 2008” (peça 1, p. 35-52)

## **HISTÓRICO:**

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 35-52), foram previstos R\$ 106.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.000,00 corresponderiam à contrapartida, a serem aplicados na contratação de artistas de renome nacional e regional, montagem de estrutura, sonorização, etc., bem assim na divulgação do evento, a transcorrer no Parque de Exposições Prefeito Gervásio Maciel (cópia de Plano de Trabalho peça 1, p. 11-16).

3. Os recursos federais foram remetidos em uma única parcela, mediante ordem bancária 2009OB800113, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 17/02/2009 (peça 1, p. 54), com crédito em c/c em 19/2/2009 (peça 23, p. 86)

4. O ajuste vigeu, inicialmente, de 11/12/2008 a 31/03/2009, tendo sido prorrogado até 07/06/2009 (DOU peça 1, p. 52 e 55), com previsão de apresentação das contas em até trinta dias após a vigência do ajuste, conforme estabelecido pela cláusula quarta.

5. Consubstanciaram a instauração da presente TCE e sua certificação pela irregularidade o “Parecer nº 385/2010” (peça 1, p. 61 e seguintes) e as “Notas Técnicas de Análise nº 113/2012 (NT - peça 1, p. 69 e seguintes) e de Reanálise nº 0815/2013” (peça 1, p. 114 e seguintes), da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios da Secretaria Nacional de Políticas do Ministério do Turismo, e, ainda, a “Nota Técnica de Análise Financeira nº 728/2014”, da Coordenação de Prestação de Contas da Secretaria Executiva do mesmo Ministério (peça 1, p.125-132), emitidos a partir do exame da prestação de contas inicialmente recebida e dos documentos complementares obtidos em decorrência das Diligências sucessivamente realizadas. Assinale-se que não foram juntados aos autos, inicialmente, pelo MTur, as contas ou os demais elementos obtidos, não estando esses, tampouco, presentes no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV.

6. O relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1, p. 157-163, com conclusão pela responsabilização do ex-prefeito Osni Francisco de Fragas pelo dano no valor original de R\$ 100.000,00.

7. O relatório da CGU manteve a responsabilidade pelo débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 175-177). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 178-179).

8. O Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 183).

9. Em 30/3/2016 foi realizada instrução inicial nesta UT, inaugurando a fase externa de apuração do procedimento especial (peça 2). À luz dos elementos presentes nos autos, com ajustes, foi proposta a citação do Sr. Osni Francisco de Fragas para que apresentasse alegações de defesa em relação à impugnação total das despesas do Convênio nº 1354/2008 (Siafi 700964) em razão das irregularidades a seguir elencadas quanto às execuções física e financeira do ajuste:

i) aquisição de bens e serviços comuns do convênio por meio de inexigibilidade de licitação, quando deveria ter sido contratada por intermédio de Pregão, preferencialmente eletrônico, contrariando o artigo 49, § 1º, da Portaria Interministerial nº 127/2008, que estabeleceu a obediência à Lei 10.520/2002 e ao Decreto 5.450/2005 para os gastos originados de transferências voluntárias;

ii) contratação e pagamento de cachês de artistas consagrados pela opinião pública com inexigibilidade de licitação, por meio de empresa intermediária, sem o encaminhamento de cópia do contrato de exclusividade dos empresários, em afronta ao artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93 e o Acórdão TCU nº 96/2008-Plenário;

iii) ausência de comprovação da regular execução da despesa quanto aos estágios de liquidação e de pagamento, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, relativamente aos seguintes itens:

- não apresentação de spots/mídia com o conteúdo das inserções e a comprovação das divulgações em rádio;
- ausência de fotografias com as devidas identificações em anúncios de outdoors;
- não remessa de exemplares dos panfletos pagos;
- ausência de filmagens e de fotografias das apresentações artísticas e musicais;
- ausência de filmagens e de fotografias relativas aos itens de montagem/infraestrutura (palco, iluminação, sonorização e tendas);
- falta de declaração do prestador de serviços e ausência de fotografias relativas à difusão por intermédio de carros de som;

iv) não apresentação de filmagens e de fotografias da realização do próprio evento e inconsistência em relação à data informada de realização, uma vez que o Plano de Trabalho indicou o dia 28/12/2008 enquanto o material de divulgação registrou 27/08/2015, em confronto com o estabelecido na cláusula terceira, inciso II, “a”, do termo de convênio;

v) ausência de declaração de autoridade local atestando a realização do evento, o que configura falta de atendimento à cláusula décima segunda, parágrafo segundo, “g”, do mesmo termo.

10. Após a concordância do dirigente local (peça 4), a citação foi realizada por intermédio do Ofício nº 0251/2016-TCU/SECEX-SC, de 11/4/2016 (peça 5), recebido em 15/04/2016 (AR peça 6).

11. Em 02/05/2016, o responsável, por intermédio de seu representante legal (peça 9), solicitou

dilação de prazo, por quinze dias, para o atendimento da citação (peça 10). E, em 12/05/2016, apresentou pedido para que o Tribunal obtivesse, junto ao MTur, cópia da prestação de contas analisada pelo concedente e, junto à Prefeitura de Ituporanga, cópia do processo licitatório nº 88/2008 e dos demais documentos relacionados ao evento (empenhos, contratos, NE, pagamentos, vídeos, etc.), bem assim suspendesse a apuração até a resolução desse pleito (peça 11).

12. Esta Unidade manifestou-se favoravelmente ao requerimento apresentado pelo Sr. Osni Francisco de Fragas (v. peças 12 e 13) e, com a autorização do Relator (Despacho do Ministro Augusto Sherman à peça 14), foram realizadas Diligências à Prefeitura (Ofício nº 1129/2016-TCU/SECEX-SC, de 7/12/2016 – peça 15) e ao Ministério do Turismo (Ofício nº 1130/2016-TCU/SECEX-SC, de 7/12/2016 – peça 16).

13. Em resposta, o MTur remeteu, por intermédio do Ofício nº 0205/2016 (peça 18), cópia da prestação de contas recebida em 25/06/2009 (peça 23, p. 72 – 91) e dos documentos complementares encaminhados pela Prefeitura Municipal, em 11/06/2012, ambos enviados durante a gestão 2009-2012 do Sr. Osni (peça 23, p. 122- 138).

14. Ante ao silêncio da Prefeitura em relação à Diligência realizada pelo Ofício nº 1129/2016, foi emitido o Ofício de reiteração nº 0062/2017-TCU/SECEX-SC, de 7/2/2017, recebido em 14/2/2017 (peça 22). De se registrar que Sr. Osni Francisco de Fragas, responsável nestes autos, foi eleito mais uma vez para administrar o município, desta feita para o período 2017-2020 (fonte: [http://tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/eleicoes/eleicoes2016/resultado\\_turno\\_1/prefeitos\\_eleitos2016.pdf](http://tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/eleicoes/eleicoes2016/resultado_turno_1/prefeitos_eleitos2016.pdf))

15. Finalmente, em 03/02/2017, a Prefeitura remeteu, por intermédio do Ofício GP nº 40/2017, cópia do processo licitatório nº 88/2008, requerido pela Diligência, e solicitou mais 90 dias de prazo para o atendimento pleno da notificação em face da necessidade de dar continuidade à busca dos demais documentos que deve apresentar (empenhos, contratos, notas fiscais, pagamentos, vídeos e outros documentos relacionados ao evento Final de Ano Solidário, realizado em 2008; v. peça 21).

#### **EXAME TÉCNICO:**

16. Cumpre assinalar que os elementos agregados pelo repassador (peças 18 e 23) pouco alteram o entendimento firmado na instrução inicial (peça 2), como demonstrado adiante. E que a documentação apresentada pela Prefeitura Municipal se refere ao procedimento licitatório 88/2008 (conforme requerido e autorizado), que versou apenas sobre o convite realizado para a execução de despesas com itens de infraestrutura, divulgação e serviços diversos relacionados ao evento e a contratação de artista com renome regional (peça 21).

17. Não veio aos autos, por intermédio da Prefeitura ou do repassador, conforme assinalado no parágrafo 21 desta instrução, a cópia do procedimento licitatório nº 89/2008, relativo à contratação de artista de renome nacional para se apresentar à comunidade, no valor de R\$ 60.000,00.

18. Isso dito, examinam-se, por item, as irregularidades em apuração e os avanços obtidos a partir dos documentos ora acostados às peças 18, 21 e 23.

I – aquisição de bens e serviços comuns do convênio por meio de inexigibilidade de licitação, quando deveria ter sido contratada por intermédio de Pregão, preferencialmente eletrônico, contrariando o artigo 49, § 1º, da Portaria Interministerial nº 127/2008, que estabeleceu à obediência à Lei 10.520/2002 e ao Decreto 5.450/2005 para os gastos originados de transferências voluntárias:

19. A impugnação feita pelo controle interno e pela CGU merece retificação. Juntado o procedimento nº 88/2008, pela Prefeitura (peça 21, p. 5-72), verifica-se que houve a realização de licitação, na modalidade convite, para a contratação de diversos itens de infraestrutura, equipamentos e

de artista com renome regional, adjudicado no valor de R\$ 46.000,00 (v. peça 23, p. 72-91, em especial a p. 13), contrariamente ao informado, de que teria havido inexigibilidade de licitação.

20. Nada obstante a existência de fundamentação que respalde a exigência de realização de pregão, preferencialmente eletrônico, entende-se que a situação caracteriza uma infringência meramente formal, uma vez que há certa contemporaneidade entre a expedição da Portaria Interministerial nº 127/2008 e a prática dos atos, também em 2008, ou seja, sem a decorrência de um tempo suficiente para a plena divulgação e ciência da norma, bem assim para a implantação da capacidade operacional, pela Prefeitura objeto desta TCE, para dar perfeito cumprimento à matéria. Resta, em relação ao item, entretanto, a comprovação da efetiva execução da despesa.

II - contratação e pagamento de cachês de artistas consagrados pela opinião pública com inexigibilidade de licitação, por meio de empresa intermediária, sem o encaminhamento de cópia do contrato de exclusividade dos empresários, em afronta ao artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93 e o Acórdão TCU nº 96/2008-Plenário:

21. Examinada a prestação de contas ora juntada pelo concedente, observa-se que a contratação de artista de renome nacional para abrilhantar o evento (que se depreende seja a cantora chamada Eliane Camargo, de acordo com a cópia de um folder/cartaz de divulgação acostado à peça 23, p. 137), ocorreu por intermédio do procedimento licitatório nº 89/2008, cuja documentação não veio aos autos (ver mais sobre a contratada em [https://pt.wikipedia.org/wiki/Eliane\\_Camargo](https://pt.wikipedia.org/wiki/Eliane_Camargo)).

22. A glosa apresentada refere-se à necessidade de comprovação de existência de exclusividade dos empresários (no caso, a empresa Coringas Promoções de Eventos e Espetáculos) com a artista para justificar a aplicação de inexigibilidade de licitação, o que só pode ser verificado com a obtenção do processo citado no parágrafo anterior.

III) ausência de comprovação da regular execução da despesa quanto aos estágios de liquidação e de pagamento, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, relativamente aos seguintes itens:

- não apresentação de spots/mídia com o conteúdo das inserções e a comprovação das divulgações em rádio;
- ausência de fotografias com as devidas identificações em anúncios de outdoors;
- não remessa de exemplares dos panfletos pagos;
- ausência de filmagens e de fotografias das apresentações artísticas e musicais;
- ausência de filmagens e de fotografias relativas aos itens de montagem/infraestrutura (palco, iluminação, sonorização e tendas);
- falta de declaração do prestador de serviços e ausência de fotografias relativas à difusão por intermédio de carros de som; não apresentação de filmagens e de fotografias da realização do próprio evento e inconsistência em relação à data informada de realização, uma vez que o Plano de Trabalho indicou o dia 28/12/2008 enquanto o material de divulgação registrou 27/08/2015, em confronto com o estabelecido na cláusula terceira, inciso II, “a”, do termo de convênio;

IV) não apresentação de filmagens e de fotografias da realização do próprio evento e inconsistência em relação à data informada de realização, uma vez que o Plano de Trabalho indicou o dia 28/12/2008 enquanto o material de divulgação registrou 27/08/2015, em confronto com o estabelecido na cláusula terceira, inciso II, “a”, do termo de convênio;

23. Os itens III e IV acima não se encontram esclarecidos uma vez que as cópias apresentadas à peça 23, p 127 – 138, com exceções, não permitem que se infra tratar-se de material alusivo ao

evento. Apenas às p. 135 e 137 é possível observar-se algum tipo de folder, cartaz ou outdoor produzido para a divulgação da festividade, inclusive com a informação da data de realização em 27/12/2008, data diferente das duas constantes da glosa. Não há, assim, comprovação suficiente da execução das despesas, na forma exigida pelo conveniente, para demonstrar a correta liquidação de despesa à conta do convênio

V) ausência de declaração de autoridade local atestando a realização do evento, o que configura falta de atendimento à cláusula décima segunda, parágrafo segundo, “g”, do mesmo termo.

24. Essa impugnação não subsiste uma vez que foi encaminhada pela Prefeitura, em 11/06/2012, a declaração requerida (peça 23, p. 126), no bojo da documentação complementar remetida pelo ente municipal (peça 23, p. 122- 138) e desconsiderada pelas equipes técnicas do MTur.

25. Por fim, assinala-se que o pleito apresentado, em 3/2/2017, pela Prefeitura de Ituporanga/SC, de extensão do prazo para conclusão do atendimento da Diligência por mais 90 dias, a partir da requisição (peça 21), ainda não foi analisado.

### **CONCLUSÃO:**

26. Considerando-se a pendência de atendimento do pleito citado no parágrafo anterior, a transcorrência de mais de 30 (trinta) dias desde sua apresentação, a efetiva necessidade de obtenção dos documentos pendentes (cópias de empenhos, contratos, notas fiscais, pagamentos, vídeos e outros documentos relacionados ao evento Final de Ano Solidário – edição 2008 – Prefeitura Municipal de Ituporanga), bem assim do procedimento licitatório nº 89/2008, autuado para a contratação de artista de renome nacional para o evento, e, ainda o artigo 40, da Lei nº 8.443/92, combinado com art. 187, Parágrafo único do Regimento Interno do TCU, sugere-se a realização de nova diligência ao ente municipal com fixação de prazo de 60 dias para atendimento (Exame Técnico - itens 16 a 25).

### **PROPOSTA DE ENCAMIHAMENTO:**

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar Diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 157 do RI/TCU, à Prefeitura Municipal de Ituporanga/SC, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

27.1 – conclua o atendimento da Diligência realizada por intermédio dos Ofícios nº 1129/2016-TCU/SECEX-SC, de 7/12/2016, e 062/2017-TCU/SECEX-SC, de 7/2/2017, encaminhando a este Tribunal os documentos relacionados ao evento Final de Ano Solidário – edição 2008 ainda não remetidos, como empenhos, contratos, notas fiscais, pagamentos, vídeos, etc.;

27.2 – encaminhe cópia do procedimento licitatório nº 89/2008, autuado para a realização da contratação de artista de renome nacional para apresentação no evento constante do Plano de Trabalho objeto do convênio nº 1354/2008 (Siafi nº 700964), firmado com o Ministério do Turismo.

Secex-SC, em 08/03/2017.

*(Assinado eletronicamente)*

José Ricardo Tavares Louzada

Aufc matr. 2925-4